

Tendo em consideração o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro:

1 — Determina-se que a tabela de preços de venda ao público das cigarilhas e charutos fabricados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para consumo no continente, é a constante do mapa anexo.

2 — Os novos preços aplicam-se aos produtos saídos das áreas fiscalizadas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, a partir do dia imediato ao da publicação deste despacho normativo no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, 5 de Março de 1987. — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Mapa anexo

Tipos e marcas	Preço de venda ao público
Cigarilhas:	
<i>Real Feytoria Vintage</i>	35\$00
<i>Real Feytoria Malysia</i>	35\$00
<i>Café Creme</i>	32\$50
Charutos:	
<i>Real Feytoria Reserva</i>	120\$00

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 200/87

de 20 de Março

Considerando que pelo artigo 5.º do Estatuto do Sargento da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, foi conferido aos sargentos do seu quadro permanente o direito à posse de diploma de encarte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar o seguinte:

1.º O diploma de encarte constitui a forma de encarte dos sargentos do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana.

2.º — 1 — O diploma de encarte é conferido pelo acesso ao primeiro posto de sargento dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e nele serão averbadas todas as promoções, não podendo escripturar-se promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores, sem prejuízo do disposto no n.º 6.º desta portaria.

2 — No diploma de encarte serão averbadas as passagens do sargento às situações de reserva e de reforma.

3 — Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser efectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou carreira dos sargentos.

4 — Nas folhas serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer qualquer dos averbamentos anteriormente mencionados, estampilhas fiscais de valor correspondente à taxa devida nos termos das disposições em vigor à data do averbamento.

3.º — 1 — Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso do diploma de encarte, da capa do modelo oficial em que as folhas devem ser conservadas e, bem assim, das estampilhas fiscais a que se refere o n.º 2.º, n.º 4.

2 — A nenhum sargento da Guarda Nacional Republicana que tenha ascendido ao primeiro posto do seu quadro, sido promovido ou transitado para a situação de reserva ou reforma poderão ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que se prove possuir devidamente escripturado o seu diploma de encarte ou tenha cumprido as formalidades legais necessárias ao seu encarte.

3 — As entidades administrativas encarregadas de liquidar vencimentos ou quaisquer abonos em contravenção do disposto neste artigo incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dobro da taxa devida pelo encarte ou averbamento.

4.º — 1 — O modelo do diploma de encarte, em anexo à presente portaria, consta de um desdobrável em três folhas, tendo cada uma as dimensões de 22,5 cm x 13,5 cm.

2 — Este desdobrável será acompanhado de uma capa de protecção, da qual constará o escudo nacional, precedido dos dizeres «Guarda Nacional Republicana» e seguido das indicações «diploma de encarte».

3 — O verso da primeira folha conterá o juramento de fidelidade, nos seguintes termos:

Juro, por minha honra, como português e como sargento da Guarda Nacional Republicana, guardar e fazer guardar a Constituição e mais leis da República; cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; actuar estritamente de acordo com a autoridade de que estiver investido; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio do corpo e servir a minha pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

5.º O termo da passagem do diploma de encarte será assinado pelo comandante-geral.

6.º Aos sargentos que à data da entrada em vigor da presente portaria já pertençam aos quadros permanentes no activo serão passados os diplomas de encarte, nos termos do n.º 4.º, n.º 1, sendo-lhes apenas cobradas as estampilhas fiscais a que se refere o n.º 2.º, n.º 4, no averbamento dos postos a que venham a ser promovidos, devendo, contudo, ser-lhes averbadas as promoções aos postos anteriores.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

ALTERAÇÕES

Por.....de.....de 19....., publicada.....
no Diário da República n.º.....(1.ª série) de.....de.....
de 19....., transitou para a situação de reserva.

Lisboa,.....de.....de 19.....

O Chefe da 1.ª Repartição

Por.....de.....de 19....., publicada.....
no Diário da República n.º.....(1.ª série) de.....de.....
de 19....., transitou para a situação de reforma.

Lisboa,.....de.....de 19.....

O Chefe da 1.ª Repartição

OUTROS AVERBAMENTOS

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMU- NICAÇÕES E DA SAÚDE.

Despacho Normativo n.º 29/87

A definição de limites de concentração de poluentes na atmosfera, adequados à protecção da saúde e do ambiente, constitui um dos instrumentos possíveis de uma política de gestão da qualidade do ar.

No programa relativo à protecção do ambiente, as Comunidades Europeias vêm utilizando uma estratégia de gestão da qualidade do ar através da fixação de limites de concentração na atmosfera e de limites de emissão para os poluentes considerados mais significativos pelos seus efeitos na saúde das populações e pelas quantidades emitidas.

Nesse sentido foram fixados, pelas Directivas do Conselho n.ºs 80/779/CEE, de 15 de Julho de 1980, 82/884/CEE, de 3 de Dezembro de 1982, e 85/203/CEE, de 7 de Março de 1985, os valores limites e valores guias para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, chumbo e dióxido de azoto, sendo obrigatória a verificação do cumprimento desses valores e os respectivos métodos de referência para a colheita e análise.

Os valores agora estabelecidos para os limites de concentração de poluentes na atmosfera e as condições para a sua aplicação temporal e espacial constituem um dos suportes legais para a política de gestão da qualidade do ar que se pretende implementar em Portugal de modo a compatibilizar a legislação comunitária com a especificidade do caso português.

Assim, nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/80, de 30 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os valores limites e os valores guias no ambiente para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto e ainda o valor limite para o chumbo, constantes dos anexos I e II.

2 — Os métodos de referência para amostragem e análise dos poluentes mencionados no número anterior são os constantes do anexo III, podendo ser utilizados outros métodos de análise para os referidos poluentes desde que assegurem uma boa correlação com os métodos de referência.

3 — Nas áreas industriais, as concentrações de partículas em suspensão deverão ser medidas pelo método de referência e também pelo gravimétrico constante do anexo III.

4 — Os valores limites não poderão ser ultrapassados, no território nacional, durante os períodos determinados e nas condições fixadas no anexo I do presente despacho normativo.

5 — Os valores guias têm como objectivo a protecção da saúde e do ambiente, a longo prazo, e